



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881954 - CE (2025/0088059-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : FABIO TROIA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO NETO - CE011514A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, II, DO CP). *EMENDATIO LIBELLI*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos artigos 383 e 617 do Código de Processo Penal, por não aplicação do instituto da *emendatio libelli* para reclassificar a conduta como furto qualificado mediante fraude, afastando a causa extintiva da punibilidade reconhecida em primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a *emendatio libelli* em sede recursal para reclassificar a conduta e afastar a prescrição, sem que os elementos fáticos tenham sido objeto de contraditório durante a instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da *emendatio libelli* em grau recursal exige que os elementos fáticos estejam expressamente contidos na denúncia e tenham sido objeto de contraditório, o que não ocorreu no presente caso.

4. A tentativa de modificar a base fática da imputação sem debate durante a instrução criminal inviabiliza a inclusão de qualificadora por meio da *emendatio libelli* nesta fase processual.

5. A atribuição de nova capitulação penal em sede recursal, com a finalidade de majorar a pena e afastar a prescrição, exige que os elementos fáticos caracterizadores da qualificadora estejam expressamente delineados na denúncia e tenham sido objeto de contraditório, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Inviável a reclassificação para furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP) quando tal circunstância não foi objeto de debate na instrução e tampouco se pode extrair, de forma inequívoca, da exordial acusatória, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

7. Eventual acolhimento da tese da agravante demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A *emendatio libelli* em grau recursal exige que os elementos fáticos estejam contidos na denúncia e tenham sido objeto de contraditório. 2. A modificação da base fática sem debate inviabiliza a inclusão de qualificadora por *emendatio libelli*. 3. O momento adequado para a *emendatio libelli* é a sentença de primeiro grau. 4. A aplicação prematura da *emendatio libelli* viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 383 e 617; CP, art. 155, § 4º, II; CP, art. 107, IV; CP, art. 109, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.084.117/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881954 - CE (2025/0088059-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : FABIO TROIA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO NETO - CE011514A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, II, DO CP). *EMENDATIO LIBELLI*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos artigos 383 e 617 do Código de Processo Penal, por não aplicação do instituto da *emendatio libelli* para reclassificar a conduta como furto qualificado mediante fraude, afastando a causa extintiva da punibilidade reconhecida em primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a *emendatio libelli* em sede recursal para reclassificar a conduta e afastar a prescrição, sem que os elementos fáticos tenham sido objeto de contraditório durante a instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da *emendatio libelli* em grau recursal exige que os elementos fáticos estejam expressamente contidos na denúncia e tenham sido objeto de contraditório, o que não ocorreu no presente caso.

4. A tentativa de modificar a base fática da imputação sem debate durante a instrução criminal inviabiliza a inclusão de qualificadora por meio da *emendatio libelli* nesta fase processual.

5. A atribuição de nova capitulação penal em sede recursal, com a finalidade de majorar a pena e afastar a prescrição, exige que os elementos fáticos caracterizadores da qualificadora estejam

expressamente delineados na denúncia e tenham sido objeto de contraditório, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Inviável a reclassificação para furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP) quando tal circunstância não foi objeto de debate na instrução e tampouco se pode extrair, de forma inequívoca, da exordial acusatória, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

7. Eventual acolhimento da tese da agravante demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A *emendatio libelli* em grau recursal exige que os elementos fáticos estejam contidos na denúncia e tenham sido objeto de contraditório. 2. A modificação da base fática sem debate inviabiliza a inclusão de qualificadora por *emendatio libelli*. 3. O momento adequado para a *emendatio libelli* é a sentença de primeiro grau. 4. A aplicação prematura da *emendatio libelli* viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 383 e 617; CP, art. 155, § 4º, II; CP, art. 107, IV; CP, art. 109, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.084.117/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL** (e-STJ, fls. 426-434) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 417-421), em que conheci do agravo negar provimento ao recurso especial.

A Defesa pede a reconsideração da decisão para reconhecer a violação aos artigos 383 e 617 do Código de Processo Penal.

O agravante sustenta que a legislação processual penal permite a aplicação de definição jurídica diversa aos fatos em qualquer momento, inclusive em segunda instância, desde que a descrição fática permaneça inalterada.

Argumenta que o Tribunal de origem deixou de aplicar corretamente os dispositivos legais que autorizam a *emendatio libelli*, violando a legislação federal.

Pleiteia, com isso, o afastamento da prescrição reconhecida, com a consequente reanálise da capitulação para o crime de furto qualificado mediante fraude, nos termos do artigo 155, §4º, II, do Código Penal.

Não sendo este o entendimento, postula que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 426-434):

“A parte recorrente, na qualidade de assistente de acusação, alega violação aos artigos 383 e 617 do Código de Processo Penal, sustentando que o Tribunal de origem deixou de aplicar o instituto da **emendatio libelli** em sede recursal, deixando de reclassificar a conduta como furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), o que, segundo sustenta, afastaria a causa extintiva da punibilidade reconhecida em primeiro grau.

Sobre o tema, segue a transcrição do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 273-291):

‘Pleiteia a recorrente, subsidiariamente, seja aplicada emendatio libelli ‘adequando o tipo penal ao crime de furto qualificado, constante no artigo 155, § 3º e 4º, II do CP’ para ‘ordenar o prosseguimento da Ação Penal, diante do não aperfeiçoamento da prescrição’. Consoante já referido, a prescrição se encontra prevista no rol do art. 107, do CP, como uma das causas extintivas da punibilidade do agente e consiste na perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Vale dizer, a prescrição se concretiza com o transcurso do prazo previsto em lei sem que o Estado tenha exercido sua pretensão punitiva em correspondência com os marcos processuais elencados no art. 117, do CP. Nessa esteira, a sentença que reconhece a incidência da prescrição tem natureza declaratória e efeito ex tunc, retroagindo até a data em que exaurido o direito de punir do Estado.

Não obstante o réu se defenda dos fatos descritos na peça de denúncia e não da tipificação nela constante, cumpre assinalar que, até que haja nova definição jurídica daqueles fatos pelo órgão jurisdicional mediante a escorreita aplicação dos institutos da emendatio libelli ou da mutatio libelli, a aferição acerca da eventual incidência da prescrição in abstracto deve se dar com base na capitulação legal indicada na exordial recebida pelo Juízo processante.

Deveras, os arts. 383 e 384, do CPP, 6preveem situações nas quais o Juízo processante pode dar nova definição jurídica ao fato sob apuração. No primeiro caso - emendatio libelli não há a necessidade de modificar a descrição do fato contida na increpatória; no segundo - mutatio libelli encerrada a instrução probatória e tendo surgido, em decorrência da prova, elemento ou circunstância da infração penal não presente na acusação, o Ministério Público deverá promover o aditamento da denúncia seguindo-se atos de instrução subsequentes, se admitido o aditamento.

Nesse tocante, pontifica a jurisprudência das Cortes Superiores em uníssono que o momento processual apropriado para levar a efeito o disposto no art. 383, do CPP, é a

prolação da sentença, quando o Judicante estará munido de subsídios bastantes para proceder ao correto enquadramento jurídico dos fatos apurados nos autos. Entrementes, ‘quando se trata de beneficiar o réu, buscando-se a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado, admite-se a excepcional atuação do magistrado, que pode corrigir o enquadramento típico contido na inicial antes de proferida sentença condenatória no feito’ (STJ - RHC: 78111 PB 2016/0291384-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Julgamento: 15/12/2016, T5 - Quinta Turma, Publicação: 01/02/2017).

[...]

In casu, verifica-se que, ofertada e recebida a denúncia por infração ao art. 155, § 3o, do CP (fls. 82/83), o réu não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 93), sendo determinada sua citação por edital (fl. 98). Antes de ser dado cumprimento ao aludido despacho, sobreveio sentença do Juízo a quo extinguindo o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento da superveniente ausência de interesse processual (fls. 99/102). Após a interposição de recurso apelatório pela assistente de acusação, referida sentença restou anulada por decisão deste Sodalício, conforme acórdão às fls. 176/191. Retornando o processo à origem, o Juízo monocrático determinou a intimação do ofendido e do Ministério Público para que se manifestassem ‘acerca da prescrição da pretensão punitiva em abstrato dos crimes imputados na denúncia’ (fl. 193). Em seguida à manifestação do Parquet (fls. 199 /201), foi exarada a sentença objeto do presente recurso de apelação, por meio da qual o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aracati declarou extinta a punibilidade do réu Fábio Troia, por força da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal constante da denúncia, tendo o respectivo lapso prescricional sido ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia e a prolação do decisor, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal. Com efeito, deflagrada a competente persecução penal em face do réu - mediante recebimento da denúncia - e, antes que sobreviesse sentença condenatória em seu desfavor, transcorrido o prazo prescricional correspondente à maior pena cominada ao tipo penal consignado na peça de acusação, nenhum reproche merece a decisão do Juízo de primeiro grau que reconhece a indigitada causa extintiva da punibilidade, porquanto, além de ser descabida a aplicação ante tempus da emendatio libelli ao caso vertente, notadamente quando a instrução processual para a elucidação dos fatos sequer teve início, o prosseguimento da presente ação penal contra o réu nas condições experimentadas revelar-seia despropositado frente aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.’

Contudo, o acórdão impugnado bem examinou a controvérsia e decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, razão pela qual a decisão merece ser mantida.

É certo que o art. 383 do Código de Processo Penal autoriza o julgador a atribuir definição jurídica diversa ao fato narrado na denúncia, mesmo que importe na aplicação de pena mais grave, desde que os fatos não sejam alterados.

Contudo, para a aplicação do referido dispositivo legal em grau recursal, especialmente com o objetivo de modificar o tipo penal para majorar a pena e afastar

a prescrição, exige-se que os elementos fáticos que embasam a nova capitulação estejam expressamente contidos na denúncia e tenham sido objeto de contraditório durante toda a instrução processual, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem e pelo Ministério Público Federal em seu parecer, não se trata aqui de simples requalificação jurídica dos mesmos fatos narrados na denúncia, mas sim de uma tentativa de modificação da própria base fática da imputação.

Pretende-se, em verdade, o reconhecimento de qualificadora que sequer foi objeto de debate durante a instrução criminal, o que torna absolutamente inviável sua inclusão por meio da *emendatio libelli* nesta fase processual.

Tal providência implicaria flagrante afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o momento processual adequado para a aplicação da *emendatio libelli* é a sentença de primeiro grau, quando o magistrado se encontra munido de todos os elementos probatórios necessários à correta subsunção do fato à norma penal.

A propósito:

‘PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003). EMENDATIO LIBELLI. PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14. DA LEI 10.823 /20030). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 383 do CPP, a *emendatio libelli* consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal.

2. O momento adequado à realização da *emendatio libelli* pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado. Como corolário da devolutividade recursal vertical ampla, inerente à apelação, desde que a matéria tenha sido devolvida em extensão, plenamente possível ao Tribunal realizar *emendatio libelli* para a correta aplicação da hipótese de incidência, desde que dentro da matéria devolvida e não implique *reformatio in pejus*, caso haja recurso exclusivo da defesa.

3. Como verificado na descrição dos fatos na exordial acusatória, o delito de porte de arma de fogo, capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, está descrito na denúncia. Vale lembrar que a pena em abstrato do art. 14 e do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 é idêntica, não evidenciando, assim, a *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental desprovido.’

(AgRg no AREsp n. 2.084.117/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)”

A aplicação do instituto de forma prematura ou em momento inadequado — como pretendido pela recorrente — especialmente quando pode importar em agravamento da situação do réu sem que tenha havido recurso da acusação, viola ainda o princípio da **proibição da *reformatio in pejus***.

É também relevante destacar que, na hipótese em exame, a ação penal sequer chegou a ser instruída, de modo que não seria possível, com as informações constantes nos autos, aferir com segurança a existência da qualificadora de fraude.

Outrossim, eventual alteração do julgado implicaria em reanálise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0088059-6

AgRg no
AREsp 2.881.954 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123987520138060035 12398752013 123987520138060035

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : FABIO TROIA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO NETO - CE011514A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : FABIO TROIA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO NETO - CE011514A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261515740451-1301@

2025/0088059-6 - AREsp 2881954 Petição : 2025/0062376-9 (AgRg)